



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720834/2017-08
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.877 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente SIDEPAR- SIDERURGICA DO PARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente, aguardando na secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, até que seja proferida decisão relativa ao processo nº 10218.720807/2016-46. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.874, de 29 de janeiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10218.720830/2017-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra pedido de ressarcimento (PER) contribuições, no regime não cumulativo exportação.

O referido pedido de ressarcimento foi indeferido pelo fato de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Contribuinte foi apurado com base no lucro arbitrado, o que, por força dos arts. 5º e 10º da Lei 10.833/2003, c/c art. 2º da IN RFB 404/2004, sujeitou à Recorrente à apuração cumulativa da PIS-PASEP/COFINS pelo fato de que, somente, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real é que podem se sujeitar à sistemática da não cumulatividade da PIS-PASEP/COFINS.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.877 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720834/2017-08

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento.

Em sua defesa, resumidamente, pugna a Recorrente: (i) pelo sobrestamento do feito até o julgamento do processo de lançamento na Primeira Seção de Julgamento deste Conselho; (ii) existência de nulidade do procedimento fiscal ante a ausência de intimação para apresentação de documentos; (iii) direito a crédito de bens e serviços utilizados como insumos; serviços de manutenção predial, materiais e serviços elétricos e hidráulicos; fretes; encargos de depreciação e energia elétrica.

Em suma é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a existência de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Do cerceamento ao direito de defesa

Alega a Recorrente afirma inexistirem nos autos documentos que demonstrem que teria sido previamente chamada a prestar esclarecimento ou manifestar-se, antes de exarado o Despacho Decisório, sobre o resultado da análise efetuada pela Autoridade Fiscal.

Neste tópico, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do seu voto condutor, *in verbis*:

Todavia, impõe-se ponderar que não se identifica, na legislação de regência, dispositivo que considere essa providência um requisito prévio essencial para a análise de pedidos de ressarcimento.

Sobre essa afirmação, releva mencionar que se trata da conclusão a que se chega quando consideradas, por analogia, as disposições da Sumula CARF nº 46, que assim dispõe:

“Sumula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.877 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10218.720834/2017-08

suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 106-17118, de 09/10/2008 Acórdão n.º 106-17080, de 12/09/2008 Acórdão n.º 104-23330, de 26/06/2008 Acórdão n.º 101-96145, de 23/05/2007 Acórdão n.º 201-80242, de 25/04/2007 Acórdão n.º 203-11669, de 07/12/2006”

Quanto à afirmação da Manifestante no sentido de que se tivesse sido intimada a apresentar documentos comprobatórios do direito ao ressarcimento teria feito prova nesse sentido, não se observa essa possibilidade. No caso em pauta, as conclusões da autoridade fiscal no procedimento fiscal do lançamento não poderiam ser afastadas por elementos novos, já que a apuração do seu IRPJ pelo Lucro Arbitrado decorreu de a Manifestante não ter apresentado, mesmo após reiteradamente intimada para tal, nem a EFD nem os registros digitais correspondentes.

A autoridade fiscal ressalva, no Relatório Fiscal Conclusivo que:

“Contudo, em que pese a escrituração ou seus registros digitais terem sido objeto de todos os Termos de Intimação lavrados, até a data de lavratura deste auto, nem a ECD nem os registros haviam sido entregues.

Na ausência de registros contábeis para apurar o lucro real, a legislação determina que o IRPJ e a CSLL serão calculados com base no lucro arbitrado. E que esse, por sua vez, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais do lucro presumido acrescidos de 20%.”[Destaques nossos]

A prévia intimação do contribuinte é dispensável quando a autoridade fiscal disponha de todos elementos necessários e suficientes para deliberação sobre os pedidos de ressarcimento formalizados.

1.2- Do Sobrestamento até o julgamento do Proc. 10218.720807/2016-46

Na origem, trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de pedido de ressarcimento (PER) referente as contribuições.

O referido pedido de ressarcimento foi indeferido pelo fato de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Contribuinte foi apurado com base no lucro arbitrado, o que, por força dos arts. 5º e 10º da Lei 10.833/2003, c/c art. 2º da IN RFB 404/2004, sujeitou à Recorrente à apuração cumulativa da COFINS pelo fato de que, somente, as pessoas jurídicas

tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real é que podem se sujeitar à sistemática da não cumulatividade da COFINS.

Defende a Recorrente que o processo original- de lançamento ao ser utilizado como fundamento para o indeferimento integral do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento, será o responsável por fazer o controle de legalidade dos atos praticados neste processo.

Sendo que, o processo de lançamento tramita perante a 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, a qual, por meio da Resolução n.º 1402-000.759, proposta pelo Ilustre Conselheiro Caio Quintella determinou a realização de diligência fiscal para que a origem proceda novo cálculo, considerando os lançamentos e informações dos livros, registros e todos documentos com valor contábil da empresa TRANSPORTADORA FLORESTA DO ARAGUAIA LTDA (TFA) para a obtenção, detalhada e completa, do Lucro Real e base de cálculo da CSLL auferidas pela SIDEPAR SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A no ano-calendário de 2012, bem como, dentre outras providências, averiguar a possível existência de saldo de prejuízo fiscais acumulados a ser aproveitado, considerando o declarado pela Contribuinte na Ficha 38 da DIPJ 2013.

Por estas razões, pugna a Recorrente pelo sobrestamento do feito até que aquele processo administrativo seja julgado.

Considerando que o referido pedido de ressarcimento foi indeferido pelo fato de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Contribuinte foi apurado com base no lucro arbitrado, o que, por força dos arts. 5º e 10º da Lei 10.833/2003, c/c art. 2º da IN RFB 404/2004, sujeitou à Recorrente à apuração cumulativa da COFINS pelo fato de que, somente, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real é que podem se sujeitar à sistemática da não cumulatividade da COFINS.

Considerando também que pelo fato de a apuração do imposto de renda referente ao ano de 2013 ter sido feita com base no lucro arbitrado, e o trimestre objeto do PER objeto de análise, pertencer àquele ano, ficou a Recorrente impossibilitada a sujeição à sistemática da não cumulatividade da COFINS.

Entendo que, de fato, a análise do direito creditório pleiteado, a ser empregado nas compensações declaradas, apenas poderá ser realizada após a decisão proferida naquele mencionado processo, especificamente, quanto à sujeição da Recorrente ou não a apuração de seus resultados ao lucro arbitrado.

É possível se entender, na espécie, pela existência da caracterização de conexão por prejudicialidade, (sujeição dos resultados da Recorrente ao lucro arbitrado a influenciar na apreciação do direito creditório

relacionado ao mesmo período de apuração, objeto de outro processo administrativo tramitando no mesmo órgão).

Isto posto, entendo ser imperiosa a minimizar os efeitos da presente decisão sobre o direito creditório da Recorrente aguardar o desfecho daquele processo de competência da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, e por consequência, determinar o sobrestamento do presente feito.

Em que pese o sobrestamento do feito trazer prejuízo à garantia constitucional da razoável duração do processo, pois apenas após o trânsito em julgado do acórdão proferido naquele processo é que se poderá ser analisado o direito creditório pleiteado neste, bem maior aqui a tutelar é a segurança jurídica.

O Regimento do CARF, através da Portaria 1.634 de 21 de dezembro de 2023, ao tratar da conexão assim prevê em seu § 5º do art. 47 que no caso de **impossibilidade de distribuição**, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Por todo exposto, no novo RICARF, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente feito, aguardando-se na secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, até que seja proferida decisão relativa ao processo de lançamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento do presente, aguardando na secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, até que seja proferida decisão relativa ao processo nº 10218.720807/2016-46.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 13/03/2024 06:03:37 por Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Documento assinado digitalmente em 13/03/2024 06:03:37 por RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/04/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0424.10485.WDY9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

01915978C493BF5F0707A1FB1D95A8AFA329B16588CF7F46641C24CFDE87FE3C